



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICAÇÃO NO D. O. U.
C	1.º 28.07, 1994
C	Rubrica

89

Processo nº 13882.000194/92-81

Sessão de: 05 de janeiro de 1994

ACORDÃO nº 202-06.317

Recurso nº: 91.491

Recorrente: BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

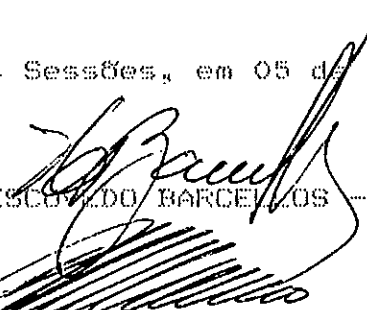
Recorrida: DRF EM TAUBATE - SP

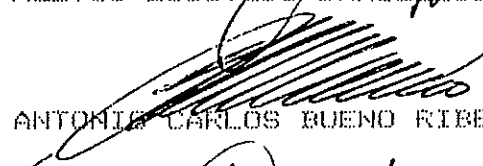
NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não instaura a fase litigiosa (art. 15 do Decreto nº 70.235/72). O crédito tributário ao término do prazo para impugnação é desde logo exigível (art. 151, item III, do CTN). Constatada a intempestividade da impugnação, é de se negar provimento ao recurso.

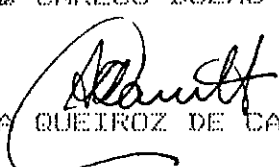
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.


HELVIO ESCOBAR DO BARCELLOS - Presidente

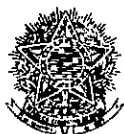

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

CF/iris/JA-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13882.000194/92-81
Recurso nº 91.491
Acórdão nº 202-06.317
Recorrente: BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever a matéria de que trata o presente processo, adoto e transcrevo a seguir o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 162/166:

"A empresa supra foi, em decorrência de ação fiscal externa, autuada e intimada a recolher o I.P.I e os acréscimos legais consubstanciados no Auto de Infração a fls. 148, sob o fundamento de tê-lo recolhido com insuficiência em face da falta de estorno dos créditos desse tributo relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos tributados à alíquota "ZERO", por decorrência lógica do princípio da não-cumulatividade.

Capitulou-se a autuação nos artigos 153, parágrafo 3º, da C.F.; 49 do C.T.N.; e 82, inc. I; 100, inc. I, letra "a"; 107, inc. II; e 112, inc. IV, do RIFI/82.

Inconformada, impugnou, intempestivamente, o lançamento em tela, aduzindo as razões de fls. 151/155, das quais se colhem, por síntese, contraditas no sentido de dar a entender que os produtos dos quais se exigiu o estorno do I.P.I. relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados em sua fabricação são tributados à alíquota "ZERO", ao invés de isentos ou beneficiados com a não incidência do tributo, e, assim sendo, o estorno pretendido pelo Fisco fere o princípio constitucional da não-cumulatividade. Cita, em socorro de sua tese, ensinamentos do festejado jurista Aliomar Baleeiro bem como a Súmula 576 do Supremo Tribunal Federal.

Falando sobre impugnação, em atendimento às normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, o autor do feito opina pela manutenção da exigência (fls. 160/161)."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13882.000194/92-81

Acórdão nº: 202-06.317

A Autoridade Singular, através da dita decisão, deixou de conhecer a impugnação apresentada, por intempestiva, sob os seguintes considerandos:

"Considerando que, nos termos do art. 15 c/c o art. 5º do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), a impugnação é intempestiva, pois a ciência do Auto se deu em 26/05/92, o dia 27/05/92 foi de expediente normal na ARF/GUARATINGUETA assim como o dia 25/06/92, no qual se deu o vencimento do prazo de 30 (trinta) dias, enquanto a peça impugnatória foi protocolizada em 26/06/92 (fls. 151), sem que a interessada tivesse se valido da faculdade prevista no art. 6º do mesmo diploma legal;

Considerando, assim, que dela não é de se tomar conhecimento;

Considerando, ainda, inexistirem nos autos circunstâncias que possam determinar, nos termos do art. 145, inc. III, c/c 149, inc. VIII, do C.T.N., a retificação ou o cancelamento de ofício da exigência em comento, conforme bem demonstra e fundamenta a Informação Fiscal de fls. 160/161, que se transcreve "in verbis":

Apresenta a Interessada, por seu patrono, sua impugnação à exigência fiscal constante do Auto de Infração em anexo, para cobrança legítima do crédito tributário devido à Fazenda Nacional, em virtude da falta de estorno dos créditos do IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos tributados à alíquota ZERO.

Surpreende-nos sua expectativa ao pretender sobpor (ou dar insólita interpretação) ao consagrado princípio constitucional da não-cumulatividade, previsto no inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 153, bem como ao artigo 49 do C.T.N., que abaixo transcrevemos:

-CF-art. 153: Parágrafo 3º - O imposto previsto no inciso IV (IPI)

I - ...



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13882.000194/92-81

Acórdão nº: 202-06.317

II - será não cumulativo, compensado-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. (grifamos)

--CTN--art. 49 O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. (grifamos)

Sempre que se tratar de produto final de alíquota ZERO - que nada acrescenta - a não-cumulatividade já estará plenamente assegurada e impedida a utilização do crédito, como, em verdade, determina o artigo 82, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82. Se houve aproveitamento do crédito de IPI, por não se saber de antemão a destinação dos insumos, fica obrigado o seu estorno quando empregados (os insumos) na industrialização de produtos que tenham alíquota ZERO, conforme exigências do artigo 100, inciso I, letra "a", do mesmo diploma legal.

Ademais, Súmulas do Supremo Tribunal Federal não constituem normas complementares da legislação tributária, além do que a citada pelo D. patrono (576), por descuido, versa sobre matéria totalmente adversa da tratada nos autos.

De resto, é importante deixar claro ao D. patrono da Interessada que nos casos de produtos isentos em que é assegurada a manutenção dos créditos de IPI relativos a insumos utilizados na fabricação dos mesmos, será sempre precedido da existência de uma lei expressamente concedente, assumindo o nítido caráter de incentivo, e nenhuma correlação mantendo com a cumulatividade.

A bem da verdade, a presente impugnação não teve outro sentido senão o de procrastinar o processo fiscal.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13882.000194/92-81

Acórdão nº: 202-06.317

Propomos seja mantido o presente Auto de Infração em sua totalidade, como de direito.";

Considerando tudo o mais que dos autos consta,".

Tempestivamente, às fls. 170/176, a Recorrente interpôs recurso a este Conselho, aduzindo as razões já apresentadas em sua Impugnação de fls. 151/155, em síntese, que:

— em virtude de problemas havidos na remessa e recebimento de sua defesa, a impugnação ao auto de infração em tela foi apresentada na ARF/GUARATINGUETA em 26.06.92, 31º dia após a ciência da autuação;

— não se conforme em ver privada do reexame da ação fiscal, sem o devido julgamento;

— discorda da utilização do "indexador" TRD no cálculo dos valores da ação fiscal em foco.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13882.000194/92-81

Acórdão nº: 202-06.317

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A Recorrente insurge-se contra a Decisão Recorrida de fls. 162/166, que não conheceu a Impugnação de fls. 151/155, por apresentada a destempo.

Verifica-se dos autos que a Recorrente tomou ciência do Auto de Infração atacado, em 26.05.92, por ciência de seu preposto, consignada nesse próprio instrumento (fls. 148).

Apresentada a impugnação no dia 26.06.92, ou seja, 31 dias após, aliás, como ela mesma reconhece em seu recurso, deixou de ser instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal (art. 15 do Decreto nº 70.235/72), em razão do que o crédito tributário, ao término do prazo para impugnação, tornou-se, desde logo, exigível nos termos do art. 151, item III, do CTN.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO